PROJETO DE LEI

N° 270/2013 LEI N° 10.596

AUTÓGRAFO Nº 235/20/3

•

Nº

A TONIUMICIPAL DE SONO CARA PARTIU PLOMATI

SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE APOLO DA SILVA	
Assunto: Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 7.371, de 2 de ma	io de
2005, que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obr	igatório
de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Ter	restres)
e dá outras providências.	



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 270/2013

Nº

Dá nova redação ao Art 1° da Lei n° 7.371 de 02 de maio de 2005 que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 7.371 de 02 de maio de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde públicos ou privados conveniados com o município, Casas do Cidadão e serviços funerários (OFEBAS e Ossel), obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

§ 1º - O seguro de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores.

§ 2º - As orientações devem conter itens esclarecedores acerca de como fazer valer seus direitos: a quem acionar telefones de contato, documentos necessários, prazo para requerimento e, ainda de forma destacada, os seguintes dizeres: "O REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT É UM PROCEDIMENTO SIMPLES E GRATUITO E PODE SER FEITO PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS, SEM NECESSIDADE DE REPRESENTANTES E INTERMEDIÁRIOS".

§ 3º - As orientações que trata o § 2º devem estar contidas em placa ou cartaz com a metragem mínima de 42 cm (quarenta e dois centímetros) por 29 cm (vinte e nove centímetros) e com os seguintes dizeres: "Todas as vítimas de acidentes automobilísticos têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT, referente ao reembolso das despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas. As famílias de vítimas fatais também têm direito ao benefício, assim como as pessoas que apresentam invalidez permanente total ou de algum membro do corpo. O Seguro DPVAT independe de quem causou o acidente ou de apuração de responsabilidade."





Estado de São Paulo

§ 4° - Os estabelecimentos públicos ou privados prestadores de serviços relacionados à saúde conveniados com o município, Casas do Cidadão e prestadores de serviços funerários, ficam obrigados a incluírem no cartaz o nome das instituições ou empresas que, de forma gratuita, prestem informações sobre os procedimentos a serem tomados para o recebimento do Seguro DPVAT, veiculando seus telefones e endereço." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de julho de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador





Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), o qual tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Visa ajudar nos custos médicos, auxiliar as famílias que perderam alguém em acidentes de trânsito ou em casos de invalidez. Mesmo os que foram responsáveis pelo evento podem solicitar a indenização, que é garantida legalmente, é gratuita e não precisa de intermediários para a sua concessão.

O prazo para se pedir o seguro DPVAT é de 03 (três) anos a partir do evento danoso e, em caso de invalidez, o prazo é contado a partir do laudo conclusivo do IML (Instituto Médico Legal).

O Seguro DPVAT apresenta hoje uma relevante função Social, na medida em que proporciona amparo mínimo às vítimas de acidentes automobilísticos e seus familiares.

Para que todos possam gozar dos direitos instituídos pelo Poder Público, é de substancial importância que este cumpra com sua obrigação de dar publicidade e levar ao conhecimento de todos os seus atos.

A fixação de cartazes informativos em locais e órgãos públicos atingirá a grande maioria da população, garantindo correta informação e orientação aos cidadãos quanto aos instrumentos e mecanismos à disposição para garantir o direito.

Por fim, vale ressaltar que a publicidade dos atos públicos deve representar o interesse público, não se justificando, portanto, a omissão.





Estado de São Paulo

Como forma de garantir e fomentar atitudes que assegurem melhor qualidade de vida aos cidadãos, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

S/S., 24 de julho de 2013. José Apolo da Silya "Pastor Apolo"

Vereador

Recebido i		(pedien	te
30 de	ulho	_{de_} 13	
ja 🔾)		
A Consultoria	Juridica e	Comissõ	es
s/0 <u>0</u>	1081	13	
F			
Di	v. Expediente		2

Recebi em 02/08/13

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

30-341-2013-14:44-126454-1/6



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

Câmara Municipal de Sorocaba

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M14926346<u>8/448</u>

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Pastor Apolo

Data de Envio:

30/07/2013

Descrição:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART 1º DA LEI 7.371 QUE DISPOE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Pastor Apolo

Lei Ordinária nº : 7371 Data : 02/05/2005

Classificações: Serviço Funerário / Cemitérios, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

Ementa: Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funcrárias do município, e dá outras providências.

LEI Nº 7.371 DE 02 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 11/2005 - autoria do Vereador CARLOS CEZAR DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo território nacional.

- § 1º A obrigação que trata o "caput" deste artigo, estende-se às funerárias localizadas no Município.
- § 2º As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:
- "A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários"
- § 3° A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 45,00 cm X 30,00 cm.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

- I- Advertência, na primeira infração;
- II- Multa de um salário mínimo na segunda infração;
- III- Multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado, outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 02 de maio de 2005, 350º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 270/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.371, de 02 de maio de 2005 que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras providências.

O art. 1º da Lei nº 7.371, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação: ficam os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde públicos ou privados conveniados com o Município, Casas do Cidadão e serviços funerários (OFEBAS e Ossel), obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o DPVAT. O Seguro tem como objetivo amparar as vitimas de acidentes envolvendo veículos automotores. As orientações devem conter itens esclarecedores acerca de como fazer valer seus direitos: a quem acionar, telefone de contato, documentos necessário, prazo para requerimento e, ainda de forma destacada, os seguintes dizeres: "O



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCEDIMENTO SIMPLES E GRATUITO E PODE SER FEITO PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS, SEM NECESSIDADE DE REPRESENTANTES E INTERMEDIÁRIOS. As orientações devem estar contidas em placa e cartaz com a metragem mínima de 42 cm por 29 cm e com os dizeres: Todas as vítimas de acidentes automobilísticos têm direito ao reconhecimento do Seguro DPVAT, referente ao reembolso das despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas. As famílias das vítimas fatais também têm direito ao benefício, assim como as pessoas que apresentem invalidez permanente total ou de algum membro do corpo. O Seguro DPVAT independe de quem causou o acidente ou de apuração de responsabilidade. Os estabelecimentos públicos ou privados prestadores de serviços relacionados à saúde conveniados com o Município, Casas do Cidadão e prestadores de serviços funerários, ficam obrigados a incluírem no cartaz o nome das instituições ou empresas que, de forma gratuita, prestem informações sobre os procedimentos a serem tomados para o recebimento do Seguro DPVAT, veiculado seus telefones e endereço. (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo</u> <u>em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:</u>

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a divulgação do seguro DPVAT, dispondo que os estabelecimentos prestadores de <u>serviço de saúde públicos ou privados conveniados com o Município</u> ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro DPVAT.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se conforme estabelece a lei de regência (Lei Federal nº 6.194, de 1974, que normatiza sobre o seguro DPVAT) é assegurado reembolso de despesas médicos hospitalares, <u>efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado,</u> dispõe a aludida Lei.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (g.n.)

Destaca-se, ainda, que a Lei Nacional que normatiza sobre o Seguro DPVAT, impõe a rede hospitalar, em todo território nacional, a obrigação de <u>fornecer informações</u> para possibilitar o segurado a receber a indenização do Seguro DPVAT, face a despesas médicas suplementares e invalidez permanente; estabelece a aludida Lei:

LEI Nº 6,194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de internamento ou tratamento, se houver, <u>fornecido pela</u> <u>rede hospitalar</u> e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. <u>(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)</u> (g.n.)

O presente Projeto de Lei implementa o

Direito a Informação, as orientações são destinadas a pacientes vítimas de danos causados por veículos automotores de Vias Terrestres ou aos familiares destas, que utilizam os serviços médicos prestados pelo serviço de saúde públicos ou privados conveniados com o Município, quanto ao direito de indenização face ao seguro DPVAT, destaca-se que em conformidade com a Lei de Regência (Lei Federal nº 6.194, de 1974, § 2º do art. 3º, supra transcrito) é assegurado à vítima o reembolso de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado.

Somando-se a retro exposição, concernente a disponibilização de informações visando possibilitar o segurado a receber indenização face o Seguro DPVAT, estabelece a Lei Nacional nº 6.194, de 1974, no § 4º do art. 5º, acima descrito, havendo dúvida quanto ao nexo de causa entre o acidente e as lesões causadas por veículos automotores, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, a pedido verbal ou escrito, pelos interessados, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento.

21

3





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Outrossim, destaca-se que certamente conforme dispõe este PL, a disponibilização de orientações nas Casas do Cidadão e nos estabelecimentos de Serviços Funerários, potencializará a disseminação de informações sobre o Seguro DPVAT.

Ressalta-se que o direito a informação é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

Face a todo o exposto, verifica-se que este PL encontra guarida na Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, está em vigência Lei que trata de matéria que versa este PL, nos termos seguintes:

LEI Nº 5365, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CARTÓRIOS DE REGISTROS CÍVIS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

. Sublinha-se, ainda, que está em vigência no Estado do Paraná, Lei que trata do assunto disposto nesta Proposição; dispõe a aludida Lei:

LEI 15458, DE 15 DE JANEIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE O DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES) EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA E SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA Assessor Juridico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária\Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 270/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dá nova redação ao Art. 1º, da Lei nº 7.371, de 02 de maio de 2005, que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão .





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 270/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que "Dá nova redação ao Art. 1°, da Lei n° 7.371, de 02 de maio de 2005, que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5°, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de agosto de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROLAM NETO

Membro

GERVINO ELAÚDIO GONÇALVES

Membro - Relator





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 270/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 7.371, de 02 de maio de 2005, que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de setembro de 2013.

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 270/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 7.371, de 02 de maio de 2005, que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



	191
1ª DISCUSSÃO SO. SO 2013 APROVADO DE REJETADO DE TOURS D	
APROVADO REJETADO DEM 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19	
PRESIDENTE	
	,
2ª DISCUSSÃO SO. 59 203 APROVADO REJEITADO	·
EM_O(100 1 ZQ/3	
PRESIDENTE	



Estado de São Paulo

1399

Sorocaba, 01 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

encaminhando Vossa Excelência, Estamos Autógrafos nºs 228, 229, 230, 231 e 235/2013, aos Projetos de Lei nºs 316, 323, 325, 332 e 270/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Digníssimo Prefeito Municipal de SOROCABA





AUTÓGRAFO Nº 235/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

DE 2013 DE DE LEI Nº

> Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.371, de 02 de maio de 2005 que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 270/ 2013, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.371, de 02 de maio de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde públicos ou privados conveniados com o Município, Casas do Cidadão e serviços funerários (OFEBAS e OSSEL), obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

§ 1° - O seguro de que trata o caput deste artigo tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores.

§ 2º - As orientações devem conter itens esclarecedores acerca de como fazer valer seus direitos: a quem acionar, telefones de contato, documentos necessários, prazo para requerimento e, ainda de forma destacada, os seguintes dizeres: "O REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT É UM PROCEDIMENTO SIMPLES E GRATUITO E PODE SER FEITO PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO BENEFICIÁRIOS,) SEM NECESSIDADE DE OU POR SEUS **ACIDENTE** REPRESENTANTES E INTERMEDIÁRIOS".





Estado de São Paulo

§ 3° - As orientações que trata o § 2° devem estar contidas em placa ou cartaz com a metragem mínima de 42 cm (quarenta e dois centímetros) por 29 cm (vinte e nove centímetros) e com os seguintes dizeres: "Todas as vítimas de acidentes automobilísticos têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT, referente ao reembolso das despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas. As famílias de vítimas fatais também têm direito ao benefício, assim como as pessoas que apresentam invalidez permanente total ou de algum membro do corpo. O Seguro DPVAT independe de quem causou o acidente ou de apuração de responsabilidade."

§ 4° - Os estabelecimentos públicos ou privados prestadores de serviços relacionados à saúde conveniados com o Município, Casas do Cidadão e prestadores de serviços funerários, ficam obrigados a incluírem no cartaz o nome das instituições ou empresas que, de forma gratuita, prestem informações sobre os procedimentos a serem tomados para o recebimento do Seguro DPVAT, veiculando seus telefones e endereco." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 11 de outubro de 2013 / Nº 1.605 FOLHA 1 DE 1

LE! N° 10.596, DE 9 DE OUTUBRO DE 2 013.

(Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.371, de 2 de Maio de 2005, que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoeiis Causados por Velculos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 270/2013 - autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVAL A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguints Lei: Art. 1º 0 art. 1º da Lei nº 7.371, de 2 de Maio de 2905 passa a vigorar com a seguinte redação:

a sugarante recupirar.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde públicos ou privados conveniados com a Município, Casas de Cidadão e serviços hunerários (DEFBAS e DSSEL), obrigadora a aftus; em local visivel e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Dorigatorio de Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vias Terrestres).

year or reaction; § 1° O seguro de que trata o caput deste artigo tem como objetivo amparar as vitimas de acidentes envolvendo veiculos automotores.

as withmas de acidentes envolvendo veiculos automotoras.

§ 2º As orientações devem conter tiens esclaracesdores acerca de como fazer valer seus direitos, a quem acionar teletones de contato, documentos necessários, prazo para requientento e, aínda de formo destacada, os seguintes dizeres: "O REQUERIMENTO DA INDENZAÇÃO DO SEGUIRO DPVAT É UM PROCEDIMENTO SIMPLES E GRATUITO E PODE SER PETO PELA PROPRIA VITIMA DO ACIDENTE DU POR SEUS BENEFICIARIOS, SEM NECESSIDADE DE REPRESENTANTES E INTERIMEDIARIOS."

SEM NECESSIADE DE REPRESENTANTES E INTERMEDIAMIOS". § 3" As orientações que trata o § 2" devem estar contidas em piaca ou cartaz com a metragem mínima de 42 cm (guarenta e dois centimetros) por 29 cm (vinte e nove centimetros) e com os seguintes dizeres: "Todas as vitimas de acidentes automobilisticos têm direito ao recebimenta do Seguro DPVIII, referente ao reemboleo das despesas médicas a hospitalares devidamente comprovadas. As familias de vitimas fatale também têm direito ao beneficio, assim como as pessoas que apresentam invalidez permanente total ou de algum membro de corpo. O Seguro DPVIII independe de quem causou o acidente ou de apuração de responsabilidade."

§ 4º Os estabelecimentos públicos ou privados prestadores de serviços refacionados à saúde conveniados com o Município, Casas do Cidadão e prestadores de serviços funerários, ficam obrigados a incluirem cartaz o nome das instituições ou empresas que, de forma gratu prestam informações sobre os procedimentos a serem tomados par recebimento do Seguro DPVAT, veículando seus telefones e emdere;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei comarão por conta de verba orçamentária própria. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Profetto Municipal

Lei nº 10.596, de 9/10/2013 - ffs. 2."

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Rolações institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais na data

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Docu

Lei nº 10 596 de 9/10/2013 - Re 3

JUSTIFILATIVA: Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Le que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vias Terrestres), o qual tem a finalidade de emparar as vitinas de acidentes de trâneito, não importando de quem seja a cuipa dos acidentes.

Visa ajuden nos custros médicos, auxiliar as familias que perderam alguém em acidentes de trânsito ou em casos de invalidez. Mesmo od que foram responsáveis pelo evento podem solicitar a indenização, que é guarantida legalmente, é gratuita e não precisa de intermediários para a sua concessão.

a sula composam. O prazo para se pedir o seguro DPVAT é de 3 (três) anos a partir do evento danoso e, em caso de invasidez, o prazo é contado a partir do leudo conclusivo do IMIL (Instituto Médico Legal).

Seguro DPVAT apresenta hoje uma relevante função Social, na medida em que proporciona amparo mínimo às vítimas de acidentes automobilisticos e seus familiares.

Para que todos possam gozar dos direitos instituídos pelo Poder Público é de substancial importância que este cumpra com sua obrigação de das publicidade e levar ao conhecimento de todos os seus atos.

A fixação de cartazes informativos em locais e órgãos públicos atingirá a grande maioria da população, garantindo correta informação e orientação aos cidadãos quanto aos instrumentos e mecanismos à disposição para grande maioria de aos cidadãos qua gerantir o direito.

Por firm, vale ressaftar que a publicidade dos atos públicos representar o interesse público, não se justificando, portanto, a omis Como forma de garantir e fomentar atitudes que aeseguram melho qualidade de vida aos cidadãos, é que pedimos o apoio e a aprovação

própria.

LEI Nº 10.596, DE 9 DE OUTUBRO DE 2 013.

(Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.371, de 2 de Maio de 2005, que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 270/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 7.371, de 2 de Maio de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde públicos ou privados conveniados com o Município, Casas do Cidadão e serviços funerários (OFEBAS e OSSEL), obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

§ 1º O seguro de que trata o caput deste artigo tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores.

§ 2º As orientações devem conter itens esclarecedores acerca de como fazer valer seus direitos, a quem acionar telefones de contato, documentos necessários, prazo para requerimento e, ainda de forma destacada, os seguintes dizeres: "O REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT É UM PROCEDIMENTO SIMPLES E GRATUITO E PODE SER FEITO PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS, SEM NECESSIDADE DE REPRESENTANTES E INTERMEDIÁRIOS".

§ 3° As orientações que trata o § 2° devem estar contidas em placa ou cartaz com a metragem mínima de 42 cm (quarenta e dois centímetros) por 29 cm (vinte e nove centímetros) e com os seguintes dizeres: "Todas as vítimas de acidentes automobilísticos têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT, referente ao reembolso das despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas. As famílias de vítimas fatais também têm direito ao benefício, assim como as pessoas que apresentam invalidez permanente total ou de algum membro do corpo. O Seguro DPVAT independe de quem causou o acidente ou de apuração de responsabilidade."

§ 4º Os estabelecimentos públicos ou privados prestadores de serviços relacionados à saúde conveniados com o Município, Casas do Cidadão e prestadores de serviços funerários, ficam obrigados a incluírem no cartaz o nome das instituições ou empresas que, de forma gratuita, prestem informações sobre os procedimentos a serem tomados para o recebimento do Seguro DPVAT, veiculando seus telefones e endereço." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Outubro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

NTONIO CARLOS PANNUNZ Prefeito Municipal

Lei nº 10.596, de 9/10/2013 – fls. 2.]
ANESIO APARECIDO LIMA	•
Secretário de Negócios Jurídicos	
$(\langle \gamma i \rangle)$	
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO	
Secretário de Governo e Relações Institucionais	
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.	
SOLANGE PROPERTY AND	{
. SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Decementos e Atos Oficiais	
The state of the s	
	ĺ
	Į
•	
•	İ
	_
	`
·	•
•	Ί
·	
	•
•	
	,
	• •

Lei nº 10.596, de 9/10/2013 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), o qual tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Visa ajudar nos custos médicos, auxiliar as famílias que perderam alguém em acidentes de trânsito ou em casos de invalidez. Mesmo os que foram responsáveis pelo evento podem solicitar a indenização, que é garantida legalmente, é gratuita e não precisa de intermediários para a sua concessão.

O prazo para se pedir o seguro DPVAT é de 3 (três) anos a partir do evento danoso e, em caso de invalidez, o prazo é contado a partir do laudo conclusivo do IML (Instituto Médico Legal).

O Seguro DPVAT apresenta hoje uma relevante função Social, na medida em que proporciona amparo mínimo às vítimas de acidentes automobilísticos e seus familiares.

Para que todos possam gozar dos direitos instituídos pelo Poder Público, é de substancial importância que este cumpra com sua obrigação de dar publicidade e levar ao conhecimento de todos os seus atos.

A fixação de cartazes informativos em locais e órgãos públicos atingirá a grande maioria da população, garantindo correta informação e orientação aos cidadãos quanto aos instrumentos e mecanismos à disposição para garantir o direito.

Por fim, vale ressaltar que a publicidade dos atos públicos deve representar o interesse público, não se justificando, portanto, a omissão.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que assegurem melhor qualidade de vida aos cidadãos, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.